



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0001944-72.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - SAMES

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Tradicional – Manutenção preventiva e corretiva, incluindo substituição de peças dos equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 24 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo eventual substituição de peças a serem adquiridas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia-TRE-RO, dos equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos, com contorno iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado no evento ([1092177](#)).

02. Registra-se que o pedido da contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022 nos arts. 2º e 26º, inciso VI, publicada no DJE TRE-RO nº 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 ([0934832](#)).

03. Por meio do Despacho nº 2934/2023 ([1092334](#)), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, autorizou de forma excepcional a dispensa de licitação tradicional e remeteu os autos à SAMES para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

04. Nessa oportunidade, o titular da SAOFC, informou ainda que, em cumprimento ao art. 29, § 3º da Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022, procedeu à abertura de processo administrativo (PSEI [0000533-91.2023.6.22.8000](#)) com a finalidade de informar e manter registros digitais atuais das despesas realizadas durante o exercício corrente e, principalmente, **aferir e evitar eventuais fracionamentos de despesas em contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, seja por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

dispensa tradicional ou eletrônica, conforme informação juntada ao evento nº [\(1075769\)](#).

05. Para cumprimento do referido despacho da SAOFC e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Termo de Referência nº 14/2023 - SAMES ([1097378](#)), que reproduz as regras da contratação direta em razão do valor;

II - Cotação de Preços - SAMES ([1117733](#)) ([1117755](#)) ([1117785](#)) ([1117790](#));

III - Proposta da empresa **LN COMÉRCIO SERVIÇOS EM APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ: **26.910.164/0001-40** ([1117733](#)), ofertante do menor preço de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)** e as condições mínimas para contratar com a Administração Pública ([1117735](#), [1117737](#), [1117739](#), [1117740](#), [1117743](#), [1117744](#), [1117749](#) e [1125405](#));

IV - Documento complementar da empresa que consiste na **Licença de funcionamento anual**, evento ([1117737](#));

V - Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta - ICVEC ([1118187](#)), no valor de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**;

06. Dando continuidade ao procedimento, por meio do Despacho nº 261/2024 ([1119326](#)), o SAOFC remeteu o feito à SAC, para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à COFC, para proceder à programação orçamentária, à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual e à AJSAOFC, para análise e emissão de parecer jurídico.

07. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise nos seguintes termos ([1120593](#)):

*4- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)** ([1092177](#)), pela **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO - (ICVEC)** ([1118187](#)) e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR)** – Nº 14/2024 SAMES ([1097378](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para **contratação direta por dispensa de licitação (tradicional)**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN nº 009/2022-TRE-RO.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

08. A programação orçamentária da despesa foi juntada no evento ([1122019](#)), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes ao montante a ser executado neste exercício financeiro.

09. Por sua vez, a SECONT elaborou a Minuta do Contrato juntada no evento ([1122405](#)) e enviou a esta AJSAOFC para análise, através da remessa nº 52/2024 ([1122406](#)).

10. Assim instruídos, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº [0001944-72.2023.6.22.8000](#)) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

12. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

13. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133/2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

14. De acordo com o **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual**, também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

15. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da **contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor**. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

16. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º *O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:*

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º *O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.*

§ 2º *A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.*

§ 3º *A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).*

§ 4º *A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.*

§ 5º *A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.*

§ 6º *O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

17. Como visto, pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

- a) a equipe de planejamento da contratação;
- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, são obrigatórios a todas elas:

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c)) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD:

18. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SAMES para o registro de sua demanda ([1092177](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se ainda que no próprio DFD, a unidade sugeriu a dispensa de equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato, fato este que foi acatado por meio do despacho do titular da SAOFC ([1092334](#)). Também foi afastado processamento da contratação por meio de dispensa eletrônica, prevista nos **arts. 28º e seguintes da IN TRE-RO nº 9/2022**.

19. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade registrou que a estimativa de preços não seria realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

20. Verifica-se que as justificativas apresentadas pela unidade demandante são aptas para afastar o procedimento da dispensa eletrônica, estando em harmonia com as regras do **§ 2º do art. 28 da IN TRE-RO nº 9/2022**. Nesses termos, esta Assessoria conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.3 Da análise da Estimativa da Despesa:

21. Verifica-se que a unidade demandante se utilizou da via da cotação direta aos fornecedores potenciais, procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, qual seja **a) a razão da escolha do fornecedor;** e **b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021)**. Isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

22. Quanto à **justificativa do preço**, neste Tribunal a estimativa da despesa está disciplinada pelo art. 9º e sgs da IN TRE-RO nº 9/2022, que utiliza, por meio de seu Anexo V, um documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO**, elaborado em harmonia com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, havendo a unidade prestado as informações exigidas pelo referido formulário. Importante ainda destacar a justificativa trazida pela unidade para o afastamento dos parâmetros de preços definidos pela IN SEGES/ME nº 65/2021. Veja-se:

(X) Não foram priorizadas os parâmetros dos incisos I e II, visto ter sido utilizado consulta direta as empresas, considerando que o intuito dessa aquisição é realizar contratação direta com a empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, incluindo substituição de peças, dos equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos da SAMES.

23. No caso em análise, a ICVEC foi juntado ao processo no evento ([1118187](#)) e demonstra que a cotação de preços ([1117733](#), [1117755](#), [1117785](#), [1117790](#)), foi expedida a quatro empresas do ramo pertinente ao objeto, consoante se extrai do item 11.23 do termo de referência ([1097378](#)) e anexos I e II da informação conclusiva do valor estimado ([1118187](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

24. Assim, resta demonstrado os cumprimentos dos requisitos legais da **justificativa do preço** e da **razão da escolha do fornecedor**, representados pela empresa ofertante do menor preço. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.4 Do fracionamento de despesa: Inocorrência:

25. Com o intuito de evitar eventuais fracionamento das despesas nas contratações processadas por dispensa de licitação em razão do valor fundamentadas no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** - tanto por dispensa tradicional quanto por dispensa eletrônica - o GABSAOFC elaborou quadro com os registros dos processos com despesas no exercício de 2023 ([0000533-91.2023.6.22.8000](#)).

26. A aferição de eventual fracionamento tem seus contornos definidos no âmbito deste órgão pelo **§ 2º do art. 29 da instrução Normativa TRE-RO nº 009/2022** ([1075769](#)), norma que instituiu o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 para os procedimentos das contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Tal regulamento, em harmonia com § 1º, Inciso I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021, prevê de forma expressa:

Art. 29. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo anterior, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade ou na posse do TRE-RO, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 3º A SAOFC manterá registro em meio digital com os dados dos processos de despesas do exercício corrente, que permitam aferir eventual fracionamento, para consulta de todas as unidades que atuam no processo da contratação ou juntá-los nos respectivos processos.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei n. 14.133/2021 e no art. 337-E do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (sem destaques no original).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

27. Verifica-se que o quadro juntado no evento [\(1075769\)](#) NÃO indica qualquer outra contratação anterior no exercício corrente de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo substituição de peças dos equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos. De plano, pode-se afirmar que, como o valor da contratação pretendida encontra-se no limite da dispensa legal, atualmente fixado em R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, verifica-se o atendimento ao requisito insculpido no **inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

3.5 Da análise do termo de referência:

28. O Termo de Referência está disciplinado pelos **arts. 15º e seguintes da IN TRE-RO nº 9/2022**, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SAMES, para disciplinar as regras da contratação pretendida [\(1097378\)](#). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no Termo de Referência todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destacam-se:

I - Definição do objeto - Capítulo 1;

Em conformidade.

II - A previsão no Plano Anual de Contratações de 2024 do TRE-RO - Capítulo 2;

Em conformidade.

III - Fundamentação da contratação - Capítulo 3;

Em conformidade.

IV - Descrição da solução como um todo - Capítulo 4;

Em conformidade.

V - Requisitos da contratação - Capítulo 5;

Em conformidade.

VI - A previsão de práticas de sustentabilidade - Capítulo 6;

Em conformidade.

VII - Modelo de execução do objeto - Capítulo 7;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Em conformidade.

VIII - Modelo de gestão do contrato: Capítulo - 8;

Em conformidade.

IX - Critérios de medição e de pagamento - Capítulo 9;

Em conformidade.

X - Reajuste contratual: Capítulo - 10;

Em conformidade.

Destaca-se que na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

XI - Estimativa do valor da contratação - Capítulo 11;

Em conformidade.

XII- Aderência orçamentária: Capítulo - 12;

Em conformidade.

XIII - Forma de seleção do fornecedor: - Capítulo 13;

Em conformidade.

XIV - Critérios de seleção do fornecedor - Capítulo 14;

Em conformidade.

XV - Das infrações e sanções aplicáveis - Capítulo 15.

Em conformidade.

29. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência nº 14/2023-SAMES ([1097378](#)) ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

3.6 Da análise da minuta do contrato:

30. Os instrumentos contratuais não estão listados entre aqueles que integram a fase de planejamento da contratação, os quais devem ser submetidos ao controle de legalidade da Assessoria Jurídica na forma do **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**. Contudo, o § 4º desse mesmo dispositivo determina que o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

realizará o controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Por sua vez, o instrumento de contrato - ou seu substitutivo - é imperativo nos casos elencados pela lei. Veja-se:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) (sem destaques no original)

31. Como visto, a NLLC dispensa a celebração de contratos para as situações de dispensa de licitação. No inciso II, também mitiga essa formalidade para compras de entrega imediata e integral dos bens adquiridos das quais **não resultem obrigações futuras**. Como visto, tratando-se de compras com entregas parcelas, mediante demanda do contratante, tem-se caracterizada as obrigações futuras que podem ensejar a adoção do instrumento contratual. Sobre o tema, cita-se entendimento do Professor **Marçal Justen Filho**, veja-se:

3.2) a inter-relação entre os incisos

A previsão contemplada no inc. II deve nortear a interpretação também do inc. I. No inc. II alude-se às hipóteses em que a contratação não imponha ao contratado obrigações futuras, inclusive de assistência técnica.

*A ausência de adoção de instrumento completo é cabível sempre que as condições contratuais forem singelas, destituídas de complexidade e não envolverem necessidade de explicitação quanto a deveres futuros. (Marçal Justen Filho - **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos** - São Paulo, Thomson Reuters, 2021. p. 1252 - destaques no original)*

32. A jurisprudência do TCU, formatada no regime da Lei nº 8.666/93, como por exemplo nos **Acórdãos 1.234/2018 e 363/2003 - ambos do Plenário e 7.125/2010 - 1ª Câmara**, consolidou-se no sentido da dispensa de instrumento para todas as contratações que **não resultem obrigações futuras**, exigindo, contrário senso, quando existentes obrigações



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

futuras por parte da contratada. Nesses termos, entende-se como necessária a celebração de contrato para regular as relações entre as partes, que se dará ao longo do tempo com obrigações futuras recíprocas.

33. Da análise dos elementos da minuta do instrumento contratual trazida ao processo pela SECONT no evento ([1122405](#)), revela que essa foi adequada às regras disciplinadas pelo novo regime jurídico das contratações instituído pela Lei nº 14.133/2021. Assim, sob o aspecto formal, verifica-se que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

IV – CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda ([1092177](#)), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC ([1118187](#)), do Termo de Referência nº 14/2023 ([1097378](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1120593](#)) podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - Pela possibilidade jurídica da contratação, por meio de dispensa de licitação tradicional, com fundamento no **inciso II, art. 75, da Lei nº 14.133/2021**, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **LN COMERCIO SERVIÇOS EM APARELHOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ: 26.910.164/0001-40**, no valor total de **R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)** que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública ([1117735](#), [1117737](#), [1117739](#), [1117740](#), [1117743](#), [1117744](#), [1117749](#) e [1125405](#)).

i. Conforme já apontado no item 7 deste parecer, a programação orçamentária para a execução da despesa no exercício financeiro de 2024 foi juntada no evento ([1118187](#)).

35. A análise formal dos termos da minuta carreado ao processo pela SECONT no evento ([1122405](#)), revela que o instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência, estando ainda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.

Alerta-se para o procedimento de verificação prévia da inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro no Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, conforme a informação do senhor Secretário da SAOFC no evento ([1090607](#)).

36. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da Autoridade Competente.



Documento assinado eletronicamente por **Mikelle Barros de Santana, Estagiário**, em 23/02/2024, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Assessor(a) Chefe Substituto(a)**, em 23/02/2024, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1125406** e o código CRC **6B134FBF**.